



# Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

## Diretoria do Expediente

Of. N.º .....

LEI Nº 512/57

1/2

O cidadão MANOEL JOAQUIM FERNANDES, Prefeito Municipal de Garça, usando de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A todo e qualquer prédio construído dentro das zonas servidas pela canalização pública de água, é obrigatória a sua ligação com a respectiva rede.

Artigo 2º - Para que se faça a ligação de um prédio à rede geral de abastecimento de água, deverá o interessado assinar na Prefeitura Municipal, a fórmula impressa de pedido e responsabilidade, fazendo a devida caução.

§ único - Em se tratando de ligação nova os interessados deverão depositar, adiantadamente, o valor orgão para a execução do trecho externo.

Artigo 3º - Cada prédio será dotado de sua derivação própria para o suprimento de água, compondo-se a mesma de duas partes: a primeira, o trecho externo, ou derivação direta entre o encanamento distribuidor e o registro de entrada do prédio, e, a segunda, a distribuição domiciliar que partindo desse registro irá abastecer o reservatório do prédio.

§ 1º - A execução do trecho externo é privativo da Municipalidade e será construído a custa dos interessados, ficando a cargo dela a sua conservação.

§ 2º - O trecho interno terá, logo após a entrada do prédio um cavalete a fim de receber, oportunamente, o hidrometro.

Artigo 4º - Toda a instalação interna deverá ser executada segundo as normas indicadas pela técnica e higiene, sob a fiscalização da Prefeitura, sendo indispensável a colocaçāo de caixa nunca inferior a 200 litros.

Artigo 5º - Quando em um prédio houver pavimentos, apartamentos ou for subdividido, com economia separada, cada pavimento, apartamento ou divisão para efeito da aplicação do presente regulamento, será considerado como um prédio em separado.

§ único - Não havendo inconveniente, a juízo da Prefeitura, poderão os prédios nestas condições, a requerimento do proprietário ter somente uma ligação externa, ficando, porém, o proprietário obrigado ao pagamento de tantas taxas, quantas forem as habitações com economia separada.

Artigo 6º - É proibido retirar diretamente água dos encanamentos da rede geral ou a derivação, por meio de bombas ou outro sistema de sucção.

Artigo 7º - Todos os tubos das derivações e canalizações internas, serão de ferro galvanizado.

§ 1º - O diâmetro das derivações dependerá não só da carga pierométrica como do provável consumo do prédio e será determinado pela Prefeitura, não podendo, porém, ser inferior a 3/4".

§ 2º - Nas canalizações internas esse diâmetro poderá baixar um mínimo de 1 1/2", nas ramificações secundárias.

Artigo 8º - Será considerado abusivo e clandestino o ramal de canalização interna que partindo da derivação, receber água antes da passagem pelo aparelho medidor ou regulador do consumo.

Artigo 9º - Toda a derivação será provida de um hidrômetro para verificação do consumo ou de um aparelho regulador do mesmo, do tipo que a Prefeitura aprovar assentado no cavalete e procedendo um registro de borboleta, o qual permitirá o fechamento provisório de água pelos próprios consu-



# Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]*

## Diretoria do Expediente

Of. N.º consumidores e de um registro externo, instalado no passeio, destinado a abertura ou fechamento da água do prédio a que ele corresponder.

§ único - Este registro é de uso exclusivo da Prefeitura, incorrendo na multa de cr\$-20,00 o particular que o manobrar.

Artigo 10º - Verificada uma torneira com defeito ocasionando desperdício de água, o consumidor será notificado a repara-la dentro de 24 horas da intimação e não o fazendo está sujeito a multa de cr\$-50,00 e a Prefeitura mandará executar o serviço correndo as despesas por conta do consumidor, com um acréscimo de 20%.

§ único - Incorrerá o consumidor nos mesmos casos quando se tratar de boia e encanamentos internos.

## CAPITULO II

### Do Suprimento e do Pagamento do Serviço de Água

Artigo 11º - O suprimento de água só se efetuará depois de preenchidas as determinações do artigo 2º.

§ 1º - A caução que se refere o artigo, conforme tabela anexa a corresponderá a dois meses de consumo.

§ 2º - Quando o consumo for superior ao consumo mínimo atribuído a prédio, a Prefeitura exigirá um reforço de caução, na base de consumo dos dois últimos meses.

§ 3º - Os prédios nas condições do artigo 5º, § único, só terão a ligação efetuada quando o proprietário fizer em seu nome, uma só caução de acordo com as taxas a serem cobradas.

§ 4º - Para os prédios nas condições acima será extraído um só recibo, englobando as diversas taxas devidas.

Artigo 12º - O recibo de caução é intransferível e não pode ser utilizado em transações de qualquer natureza.

Artigo 13º - O consumidor que ao mudar-se de residência não promover perante a Prefeitura o cancelamento de sua responsabilidade, continuará obrigado pelo consumo até que este atinja o valôr da caução.

§ único - Ao promover o cancelamento de que trata este artigo o interessado exibirá recibo de caução pagando o consumo e débito atrasado se houver, recebendo então o saldo, cessando assim sua responsabilidade.

Artigo 14º - O valôr da taxa mínima prevista na tabela criada pelo artigo 34º, será sempre devido integralmente, ainda mesmo que o gasto não atinja o volume estabelecido para o prédio.

Artigo 15º - O consumo extraordinário, isto é, excedente aos volumes - pré-estabelecidos, será cobrado nos termos da tabela anexa.

Artigo 16º - A cobrança das taxas de água com hidrometro será feita - mensalmente na Tesouraria Municipal, até 10 dias após a entrega do aviso da taxa devida, sofrendo desde então um acréscimo de 10% sendo interrompido o fornecimento caso o atraso se prolongue por 15 dias da data do aviso.

§ único - O restabelecimento das ligações só será feito depois de pago pelo interessado todo o débito existente.

Artigo 17º - Correrá por conta do consumidor todo o consumo ocasionado por descuido na exclusão de torneira, mau funcionamento destas ou dos registros, bem como qualquer outro desperdício de fácil verificação.

§ único - As fugas ou desperdícios verificados devem ser reparados ou evitados dentro de vinte e quatro horas.

Artigo 18º - Nenhum suprimento de água se fará gratuitamente, ou com a batimento, salvo nos prédios destinados ao serviço público federal estadual



# Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

## Diretoria do Expediente

Of. N.º ..... estadual ou municipal, ou quando houver expressa determinação de lei.  
§ único - Para que os prédios federais, estaduais ou municipais gozem da isenção acima, é necessário que não sirvam de residência aos funcionários.

### CAPITULO III

#### Das Violações e Contravenções

Artigo 19º - Quem por sua conta e sem autorização da Prefeitura, tocar nas instalações externas, privativas dela, desviando de sua direção, fazendo qualquer obra que os prejudique, ou querendo usá-la em benefício particular, será obrigado além de indenizar o dano, a pagar as obras de conserto ou reconstrução feita por conta, e mais a multa de cr\$-200,00.

Artigo 20º - Quem fizer ligações clandestinas ou promover por outrem sem autorização da Prefeitura, ligação com os ramais externos de água, será obrigado, além de indenizar o dano, a multa de cr\$-200,00 e em dobro na reincidência, vendo-se também privado do suprimento de água até a final liquidação dos danos e multa.

Artigo 21º - Todo o prédio compreendido na rede, que dentro de 15 dias a contar da data da publicação desta lei não estiverem ligado a mesma, será considerado interdito de acordo com a legislação em vigor.

§ único - As construções novas, deverão fazer o pedido de ligação - provisória na ocasião da apresentação do projeto da construção para poder ter o fornecimento de água destinado as obras, estando sujeito ao pagamento do consumo extraordinário.

Artigo 22º - Quem servir a outro prédio ou a terceiros com sua instalação de água, sem consentimento da Prefeitura, será obrigado a destruir a ligação, a pagar a multa de cr\$-500,00 e terá o suprimento de água interrompido até a liquidação da multa.

Artigo 23º - Para o restabelecimento do fornecimento de água, no caso de fechamento por falta de pagamento, será cobrada uma taxa especial de cr\$-25,00.

Artigo 24º - A inobservância dos artigos 8º, 12º e 17º, dará lugar a interrupção do fornecimento de água.

### CAPITULO IV

Artigo 25º - A Prefeitura, com o fim de controlar o consumo e regularizar as pressões, quando oportuno, tornará obrigatório o uso de hidrômetro.

Artigo 26º - O hidrômetro será colocado pela Prefeitura e por sua conta o cavalete existente em cada prédio. Este deverá ser feito em lugar de fácil visita e inspeção.

Artigo 27º - Os hidrômetros assentados depois de préviamente aferidos e lacrados com selo de chumbo que só poderá ser destruído por funcionário - municipal encarregado de sua inspeção.

§ único - Os hidrômetros ficarão sob a responsabilidade dos consumidores, ou dos proprietários, quando o prédio desocupado que deverão se incumbir de sua guarda e responderão por qualquer dano, quebra ou furto.

Artigo 28º - A Prefeitura só instalará por sua conta hidrômetros de - 1/2" ou 3/4", pagando o consumidor nesse caso juntamente com as taxas de água, o aluguel mensal de cr\$-10,00 e cr\$-12,00 respectivamente.

Artigo 29º - A Prefeitura poderá retirar provisoriamente os hidrômetros para fins de conserto ou verificação, quando lhe pareça necessário.



# Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

## Diretoria do Expediente

Of. N.º

§ Único - Quando o consumidor pedir verificação do aparelho se o hidrômetro não registrar a vazão dentro dos limites da tolerância admitida de 5% as despesas correspondentes correrão por conta da Prefeitura se, porém, for verificada a exatidão dentro daquele limite o reclamante pagará cr\$-1000 pela verificação.

Artigo 30º - Os consertos ou substituições de peças gastas pelo uso natural correrão por conta da Prefeitura.

Artigo 31º - Quando, por desarranjo do hidrômetro, não for possível medir a água consumida durante o mês, adotar-se-á para cobrança do consumo respeitivo a média dos dois últimos meses.

Artigo 32º - Todo e qualquer conserto nos hidrômetros deve ser executado com toda a urgência.

Artigo 33º - De acordo com o disposto no artigo 27º, os consertos dos hidrômetros ocorrerão por conta do consumidor ou proprietário que deverá depositar na Tesouraria Municipal, o valor do conserto, excetuando-se os casos previstos no artigo 30º.

§ Único - A inobservância deste dispositivo acarreterá a interrupção do fornecimento da água até que sejam liquidadas as contas.

Artigo 34º - Fica criada a seguinte tabela de taxas a serem cobradas mensalmente e, pelo fornecimento de água, quando a ligação possuir medidor:

I - Taxa mínima com direito ao máximo de 15.000 litros Cr\$-60,00;

II - Primeiro excesso de 15.000 litros, ou seja, de 15.000 a 25.000 litros, cr\$-0,05 por litro que exceder;

III - Segundo excesso, o que exceder de 25.000 litros, a cr\$-0,05 por litro;

§ Único - A tabela a ser cobrada pelo fornecimento de água enquanto não tenha medidor, passa a ser a seguinte:

I - Posto de lavagem de veículos com um aparelho lavador cr\$340,00;

II - Posto de lavagem de veículos com mais de um aparelho lavador - Cr\$-150,00 por lavador ou aparelho; que exceder de um;

III - Distilaria, hotéis e outros estabelecimentos coletivos, cr\$-280,00 mensal;

IV - Pequenas indústrias, cr\$-200,00 mensal;

V - Bares cr\$-200,00 mensal;

VI - Restaurantes e pensões cr\$-200,00 mensal;

VII - Grandes indústrias cr\$-400,00 mensal;

VIII - Botiquins e similares cr\$-100,00 mensal;

IX - Residências domiciliares cr\$-60,00 mensal;

X - Estabelecimentos comerciais cr\$-120,00 mensal.

## CAPITULO V

### Disposições Gerais

Artigo 35º - Aquele que requisitar qualquer instalação ou serviço de água, depositará previamente na Tesouraria da Prefeitura, mediante orçamento da seção competente, a respectiva importância.

Artigo 36º - As regras especiais para execução dos diferentes serviços de água que não estejam estabelecidas nessa lei, e as condições de materiais que nela devem ser empregados, serão determinados pela Prefeitura, que também poderá expedir os atos ou outras leis que se tornem necessários à boa execução da presente lei.

Artigo 37º - Os casos omissos na presente lei serão regidos pelo regulamento dos serviços de água da Capital, excepto o que se refere a tributação



# Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

## Diretoria do Expediente

Of. N.º .....

### CAPITULO VI

#### Das Distribuições Transitórias

Artigo 38º - Todos os poços ou cisternas serão entupidos pelo proprietário dentro de prazo fixado pela Prefeitura, por meio de aviso ou edital, sob multa de cr\$-20,00 -(vinte cruzeiros) diárias, contados da notificação.

Artigo 39º - As instalações de água já existentes, em alguns prédios da cidade, não poderão ser ligadas à rede de canalização geral, desde que, a juízo da Prefeitura, não satisfazam aos requisitos técnicos e ao presente lei, ficando os seus proprietários, obrigados a reformá-los de acordo com as disposições desta lei.

Artigo 40º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 13 de Setembro de 1957.

O Prefeito Municipal

Manoel Joaquim Fernandes:-

Registrada e publicada nesta Diretoria do Expediente, na data supra.

Francisco Pereira de Melo Junior  
Diretor da Diretoria do Expediente.